

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS

FREGUESIA DA BAIXA DA BANHEIRA E VALE DA AMOREIRA

Preâmbulo

Com a publicação da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, *com as alterações que sucessivamente lhe foram introduzidas*, tornou-se necessário a adaptação da Tabela de Taxas da Freguesia às exigências legais ali previstas, integrando-a em Regulamento próprio onde se mencione, expressamente, a base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, a sua fundamentação económico-financeira e o valor a cobrar (com referência ao princípio da proporcionalidade e baseado no custo da atividade pública local), as isenções, as garantias, o modo de pagamento e formas de extinção e admissibilidade do pagamento a prestações.

Em conformidade com o disposto nas alíneas *d) e f) do nº1 do Artº 9º, conjugado com a alínea h) do nº 1 do Artº 16º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro* e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (*Lei 73/2013 de 03 de Setembro*) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (*Lei nº 53-E/2006 de 29 de Setembro*), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas para vigorar na Freguesia.

Há nove anos que no geral as tarifas e taxas não são aumentadas e durante este período foram criadas mais isenções.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento tem por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local, designadamente pela concessão de licenças, prática de actos administrativos, satisfação administrativa de carácter particular ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da freguesia, nos termos da Lei.

Artigo 2º

Sujeitos

1. O Sujeito activo da relação jurídico – tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a União de Freguesia.
2. O Sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e Serviços autónomos e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias locais.

Artigo 3º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. Estão ainda isentos de pagamento das taxas previstas neste Regulamento mediante solicitação expressa as fotocópias para Escolas, Colectividades, Forças de Segurança, Associações e Comissões de Moradores; e Atestados solicitados pelas respectivas, afim de inscrição dos seus atletas nas Associações/Federações Desportivas.
3. O pagamento de taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros demonstrado nos termos da Lei sobre o apoio judiciário.
4. Estão igualmente isentos de pagamento das taxas previstas na alínea c) do nº 1 do Artº 1º da Tabela de Taxas de Serviços Diversos da Junta de Freguesia da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira, os requerentes abrangidos nos termos abaixo indicados:
 - a) Isenção total para aqueles que não recebam qualquer rendimento nem subsídio, devidamente comprovado através de Declaração do Instituto da Segurança Social, IP e certidão negativa de rendimentos das Finanças.
5. A Assembleia de Freguesia pode, sob proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPITULO II

Taxas

Artigo 4º

Taxas

1. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, suportado por uma justa e equitativa repartição dos encargos públicos, não devendo ultrapassar o

custo dos serviços privados similares nem os potenciais benefícios normalmente auferidos pelos particulares. Outros critérios, como desincentivar a prática de certos actos ou operações, poderão também ser considerados na fixação dos valores a cobrar.

2. A Junta de Freguesia cobra taxas, no âmbito de:
 - a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
 - b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos
 - c) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5º

Serviços Administrativos

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo/produção).
2. A fórmula de cálculo baseia-se no seguinte:
$$TSA = T_{me} \times V_h + \frac{C_t}{N}$$

em que:

T_{me} : tempo médio de execução;

V_h : valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial.

C_t : custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

N : nº de habitantes da freguesia.
3. Sendo que a taxa a aplicar:
 - a) É de $\frac{1}{2}$ hora $\times v_h + \frac{CT}{N}$ para os atestados.
 - b) É de $\frac{3}{4}$ hora $\times v_h + \frac{CT}{N}$ para os termos de identidade e justificação administrativa.
 - c) É de $\frac{1}{4}$ hora $\times v_h + \frac{CT}{N}$ para os restantes documentos.
4. As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados, aprovado pelo D.L nº322-A/2001 de 14 de Dezembro, com a redacção actualizada pelo D.L nº20/2008 de 31 de Janeiro.
5. Os valores constantes do nº3 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 6º

Fundamentação económico-financeira das taxas

1. O valor das taxas relativas aos serviços da secretaria e fotocópias visa cobrir os custos de materiais dispendidos na prestação dos serviços, o trabalho dos funcionários que o prestam e o desgaste do equipamento.
2. O valor das taxas relativas aos canídeos e gatídeos foi fixado tendo em conta os custos do serviço prestado e a obtenção de receitas passíveis de serem aplicáveis em campanhas de sensibilização de protecção dos animais e de defesa do ambiente e da sociedade relativamente aos perigos de deambulação de animais abandonados.
3. Consideram-se custos directos os resultantes do custo de pessoal (recepção, licenciamento, organização e circuito do processo e comunicação final ao interessado, emissão e cobrança da taxa ou licença e custo dos equipamentos necessários para a prossecução das actividades.
 - a) O valor hora do funcionário é calculado tendo em conta que além das remunerações específicas acresce a cada funcionário outros custos, nomeadamente: Caixa Geral de Aposentações (20% face ao salário), Subsídio de Alimentação, Subsídio de Férias e Subsídio de Natal.
 - b) O cálculo do salário total é o seguinte:
Salário Total = (Salário + C.G.A.)x14 + Subsídio de Alimentação
 - c) O cálculo do valor / hora é o seguinte:
Valor / hora = Salário Total x 12 / 35 horas semanais x 52 semanas
 - d) O valor por hora do Assistente Técnico (Administrativo) é €9,00.
 - e) Foram considerados os seguintes custos administrativos:
Valor de cópia – 0,08€
Valor do envelope e selo – 0,60€
Ofício e impressão – 0,30€
Emissão de guia – 0,15€
4. Consideram-se custos indirectos os resultantes dos encargos gerais de serviço, nomeadamente energia, telefone, aplicações informáticas, instalações.
 - a) Os encargos gerais são os seguintes:
 - Electricidade – 0,15€
 - Comunicações telefónicas (p/ minuto) – 0,02€
 - Aplicações informáticas – 0,80€
 - Aluguer de instalações – 0,45€

Artigo 7º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1. As taxas de licenciamento e registo de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal, conforme portaria nº421/2004 de 24 de Abril.
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) Licenças em geral: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - b) Licenças Classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
 - c) Licenças da Classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 8º

Actualização de valores

1. A União de Freguesias, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia Freguesia a alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.
2. A actualização ordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento de acordo com a taxa de inflação determinada pelo INE, é actualizada em sede de orçamento anual da Freguesia, no início de cada ano e logo que conhecida e publicada.

CAPITULO III

Liquidação

Artigo 9º

Pagamento

1. A relação jurídica – tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente, por cheque emitido à ordem da União de Freguesias da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. Salvo disposições em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 10º

Pagamento em Prestações

1. Compete à União de Freguesias autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante até ao dia 8 do mês a que corresponde.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de dez vezes.

Artigo 11º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês do calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente, conforme D.Lnº73/99 de 16 de Março, com a alteração introduzida pelo D.L nº201/99 de 9 Junho.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do código de procedimento e de processo tributário.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Artigo 12º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à União de Freguesias, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº2.

Artigo 13º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e do Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar nos edifícios da União de Freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira, após aprovação pela Assembleia de Freguesia.